



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 93/2023
Processo licitatório n.º 260/2023
Recorrente: COR BASE CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 21.241.284/0001-88

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista aquisição de uniformes escolares, mediante apresentação de amostras, para distribuição gratuita aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino do município de Mercedes, para o ano letivo de 2024, e aos professores e funcionários, atendendo as necessidades da secretaria de educação e cultura.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas e documentos de habilitação, onde verificou-se que a licitante **COR BASE CONFECÇÕES LTDA** havia deixado de juntar na sua documentação de habilitação atestados de capacidade técnica, referentes ao item 9.10, sendo essa desclassificada, convocando então os próximos colocados para os itens.

Após contatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos itens pelo Pregoeiro e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **TITA UNIFORMES LTDA** declarada vencedora dos respectivos itens 01 e 02.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **COR BASE CONFECÇÕES LTDA**.

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a exigir que os atestados sejam especificadamente kits e que sejam uniformes escolares restringe a competitividade.

A empresa vencedora dos itens ora recorrida, deixou de apresentar quaisquer contrarrazões no prazo legal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em face da ausência de contrarrazões passo a abordar os apontamentos feitos pela recorrente mesmo com a ausência das contrarrazões.

A recorrente alega em suas razões de recurso que foi inabilitada de maneira equivocada por entender que exigir que os atestados sejam especificadamente kits e que sejam uniformes escolares restringe a competitividade.

Ocorre que conforme a propositura recorrente traz em sua peça recursal, a exigência da comprovação de qualificação técnica é legítima e visa resguardar o interesse público da Administração. Confira-se:

“As exigências de qualificação técnica têm por escopo comprovar que o licitante tem aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacidade operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30).

Assim, a comprovação dar-se á **mediante a apresentação de:**

(...)

II – comprovação, através de atestado de atestados de capacidade técnica, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).

Nesse sentido, ensina a doutrina: **Será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

(...)

A finalidade da exigência de atestados é comprovar a experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Assim, é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado. (Grifo nosso)

Nota-se portanto que a licitante conhece da necessidade por parte do município da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica afim de garantir que a licitante contratada no âmbito da licitação tenha expertise e capacidade para fornecer o objeto que está sendo licitado.

Adjunto a isso, conforme consta em ata de sessão do Pregão em epigrafe, não foram juntados quaisquer atestados por parte da licitante, afim de comprovar a capacidade de produção, mesmo que de objetos similares aos da licitação, como “A produção de uniformes, sobretudo empresariais” conforme aduzido pela recorrente em sua peça recursal.

Verifica-se que até a presente data (26/01/2024) inexistem atestados de capacidade técnica juntados pela licitante no SICAF (consulta vide Anexo I) para que minimante seja verificada a capacidade da licitante em fornecer objeto similar ao ora licitado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

O Edital é claro quando traz no item 9.16 que:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (Grifo nosso)

Não havendo apresentação de atestados pela licitante não há medida diversa a inabilitação, entender pelo contrário seria ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outro norte, frisa-se ainda que durante a sessão não é o momento oportuno para que sejam contestadas as exigências editalícias, tal contestação deve ser feita seguindo os preceitos do edital, conforme dispõem o item 23 e seguintes do presente instrumento convocatório, fato esse que não foi realizado pela licitante, sujeitando-se as condições de participação da presente licitação.

Cumpra salientar que o Pregoeiro, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital.

De rigor, assim, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, encaminhando o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito.

Mercedes-PR, 26 de janeiro de 2024

Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Anexo I



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 21.241.284/0001-88 DUNS@: 902925139
Razão Social: COR BASE CONFECCOES LTDA
Nome Fantasia: COR BASE
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Balanço Anual - 01/2022

Exercício Financeiro:
Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 05/2024

Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 09/02/2024
Código de Controle: 1140681



Município de Mercedes

Estado do Paraná